

**PROCESSO Nº : 13.925-4/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### VOTO VISTA

Trata o processo do julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste-MT, exercício de 2011.

A SECEX da 5ª Relatoria descreveu no relatório técnico, itens **12 e 13**, a ocorrência de impropriedades no recolhimento das contribuições previdenciárias – do segurado e patronal - sobre pagamentos de serviços empenhados na dotação orçamentária “Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas”, conforme relação de fls. 478/503 dos autos.

Por conta disso, o relator aplicou multa ao gestor e determinou em seu voto o recolhimento, com recursos do erário, da contribuição previdenciária da parte patronal, no valor de R\$ 276.163,77 (duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), e, com recursos próprios, dos encargos decorrentes do atraso no recolhimento.

Pedi e obtive vistas dos autos para analisar melhor as questões.

Pois bem. A impropriedade descrita no **item 12**, se refere ao não

recolhimento da contribuição previdenciária sobre a contratação de prestação de serviços de pessoas físicas.

Ressalto, inicialmente, que houve inadequação no enquadramento dos fatos, uma vez que a classificação estabelecida pela Resolução Normativa 17/10, como **irregularidade grave – DA 7**, é prevista para reprimir a conduta do gestor que desconta o valor da contribuição previdenciária dos segurados e não repassa para a Previdência Social. Não é o caso dos autos, uma vez que não houve esse desconto sobre os serviços pagos a terceiros.

Feito esse registro, observo que a equipe técnica entendeu que todos os prestadores de serviços relacionados às fls. 478/503, que tiveram seus pagamentos empenhados na dotação orçamentária 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Físicas, devem contribuir para a Previdência Social.

Acertadamente, o Conselheiro relator discordou desse posicionamento, tendo em vista que o art. 120, da IN RBF 971/09, dispensa a retenção da contribuição previdenciária dos profissionais autônomos. Apesar disso, porém, determinou o recolhimento integral da contribuição patronal, conforme apontado no **Item 13 do relatório técnico**.

O Ministério Público de Contas relatou o achado da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade.

Nesse contexto, a questão fundamental a ser definida é se há obrigatoriedade ou não, da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária

quando se tratar de contratação de pessoas físicas.

A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização e o plano de custeio da Seguridade Social, foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB 971/09, da Receita Federal.

O art. 6º da mencionada Instrução Normativa estabelece objetivamente quem é o segurado empregado que está obrigado a contribuir, nos seguintes termos:

***Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:***

***I - aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração;***

Do texto legal conclui-se, então, que não estão obrigadas a contribuir para a previdência, as pessoas cujas atividades sejam executadas em caráter eventual e de forma não contínua, esporadicamente, sem subordinação, horário e relação de emprego.

Por sua vez, o artigo 22, da Lei 8.212/91, ao estabelecer o percentual da cota de contribuição patronal, limita a obrigação do empregador ao recolhimento do tributo sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

***Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:***

***I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas***

*a qualquer título, durante o mês, aos **segurados empregados e trabalhadores avulsos** que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Empregados, segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT - é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Para a administração pública - como é o caso - “empregado” deve, necessariamente ser escolhido por concurso público (art.37,II, CR).

Já o trabalhador avulso, conforme definição legal, é aquele que presta serviços sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades (art.12, IV lei 8.212/91 e art. 1º Lei 12.023/09).

A extensa relação apresentada pela SECEX menciona contratos de prestação de serviços eventuais de diversas naturezas, com pessoas físicas - *borracheiro, podador de arvores, plantão médico* - e de aquisição de produtos, também de autônomos - *cartuchos, peças de ar condicionados, cópias, impressões*.

Analisando sistematicamente a citada relação, com as disposições legais, concluo que não são devidas as contribuições previdenciárias, nem do empregado, e conseqüentemente, nem do empregador, **porque não é essa a relação jurídica existente nos autos (empregado x empregador)**.

Com esse raciocínio, entendo que devem ser excluídos da lista apresentada pela equipe técnica, os contratos de prestação de serviços eventuais

com pessoas físicas e as contratações para aquisição de produtos, pois nas hipóteses, não há o fato gerador da contribuição.

Pelo exposto, **VOTO**, acompanhando parcialmente o voto do Conselheiro relator, no sentido de **julgar REGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, exercício 2011, com recomendações, afastando, pelos fundamentos expostos, as irregularidades descritas nos itens **12 e 13.1** do relatório técnico, e em consequência, afastando as determinações contidas na parte dispositiva do voto do relator, nos itens V, VI e VII.

**VOTO**, ainda, pela redução da multa aplicada ao Prefeito, de 43 UPF's para 28,67 UPS's, e por isentar a gestora Maria de Lourdes Tavares Fernandes do recolhimento de multa, em face do afastamento da irregularidade descrita no item 13.1.

No mais, acompanho o relator no que se refere ao item IV e às recomendações do item VIII.

É como voto.

Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**